

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO**

## **PREÂMBULO**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Capivari de Baixo, legítimos representantes deste Município, democraticamente eleitos, com o compromisso de contribuir para a formação de uma sociedade plena, no exercício de seus direitos e deveres, usando de suas atribuições e prerrogativas Constitucionais, invocando a proteção de Deus elaboram, promulgam e entregam à Comunidade Capivariense, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

## **TÍTULO I**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Conforme assegura a Constituição Federal, a Câmara Municipal de Capivari de Baixo promulga a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que regerá o Município dentro dos princípios básicos, que norteiam e fundamentam sua estrutura legal, administrativa e política, seu desenvolvimento sócio-econômico-político e cultural.

Art. 2º O Município de Capivari de Baixo, unidade do Estado de Santa Catarina, fundado em 30 de março de 1992, pela Lei 8.556, tem personalidade jurídica e direito interno e autonomia, possuindo aproximadamente 46,81 km<sup>2</sup>, limitando-se ao norte com o Município de Gravatal, ao sul com o Município de Tubarão, a oeste, também, com o Município de Tubarão e a leste, com o Município de Laguna.

Art. 3º Os limites atuais do território municipal só poderão ser alterados segundo a forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada à legislação em vigor, especialmente à legislação estadual.

Art. 4º São símbolos do Município de Capivari de Baixo: a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e outros, estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 5º Constituem-se cores oficiais do Município: o azul, o amarelo, o branco e o preto.

## CAPÍTULO II

### AUTONOMIA E COMPETÊNCIA

Art. 6º A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, dependerá de Lei Estadual, voltada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara de Vereadores, como também de consulta plebiscitária à população interessada.

Parágrafo único. Na toponímia do Município é vedada:

- a) a repetição de nomes já existentes no país;
- b) a designação de datas;
- c) a designação de pessoas vivas;
- d) o emprego de denominações com mais de três palavras, excluídos os elementos gramaticais de coesão, a saber: preposição e/ou contrações, combinações, crases e conjunções, bem como locuções prepositivas e conjuntivas.

Art. 7º O Governo do Município é exercido:

I - pela Câmara de Vereadores, com funções legislativas, fiscalizadoras e julgadoras;

II - pelo Prefeito, com função executiva.

Art. 8º A intervenção no Município somente se dará nas hipóteses constantes do art. 11 da Constituição Estadual.

## CAPÍTULO III

### Da Competência do Município

Art. 9º Compete ao Município de Capivari de Baixo:

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e taxas de sua competência;

IV - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive por desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VIII - elaborar o Plano Diretor;

IX - promover o seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das áreas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza das vias, dos logradouros públicos e sobre o destino dos lixos domiciliar, industrial, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o

funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI - desenvolver educação pré-escolar e ensino fundamental, em consonância com o Sistema Estadual e Sistema Nacional de Educação, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX - dispor sobre depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI - constituir guardas municipais à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

XXIII - estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) concedendo ou renovando licença para a instalação, a localização e o funcionamento;

b) revogando a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 10 Ao Município de Capivari de Baixo compete, em parceria com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições Democráticas, como também conservar o patrimônio;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantias às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição;

VII - preservar a fauna e a flora do município;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover, diretamente ou em convênio com a União, o Estado e outras parcerias, programas de construção de moradias populares, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inclusão dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito;

XIII - abrir e conservar estradas, determinando a execução de serviços públicos;

XIV - colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como à proteção aos menores abandonados;

XV - cooperar na fiscalização da produção, da conservação, do comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento Público.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 11 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º O cidadão, investido em função em um dos Poderes, não poderá exercer função em outro, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 2º Os Vereadores gozam de inviolabilidade em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Capivari de Baixo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Composição

Art. 12 A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentro das normas e preceitos estabelecidos pela legislação eleitoral vigente, observado, especialmente, o art. 14 da Constituição Federal.

§ 1º Os Vereadores eleitos cumprirão o mandato de quatro anos, respeitando o preceito estabelecido no inciso I, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º A Câmara de Vereadores compor-se-á, em legislaturas futuras, de um número de membros, consoante com o estabelecido em Decreto Legislativo,

votado até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, observando-se ainda o art. 29 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Da Posse

Art. 13 No primeiro ano de cada legislatura, em primeiro de janeiro, às dezoito horas, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, reunir-se-ão os Vereadores eleitos, em reunião solene com a seguinte Ordem do Dia:

- I - compromisso, posse e instalação da legislatura;
- II - compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo justificativa aceita pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração dos bens, a qual será transcrita em livro próprio.

## SEÇÃO III

### Da Mesa da Câmara

Art. 14 A eleição para a composição da Mesa realizar-se-á, imediatamente após a posse, com votação aberta.

Art. 15 O mandato da Mesa será de um ano, não permitida à reeleição de quaisquer de seus membros, para igual cargo, na mesma legislatura.

Art. 15 Com redação dada pela emenda à Lei Orgânica Nº. 002/2008

§ 1º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do mês de agosto, considerando-se automaticamente empoboados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 001/2009.

Parágrafo único. Transformado em § 1º, com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 002/2009

§ 2º Fica facultada também, na mesma sessão ordinária do parágrafo anterior, a realização de eleições para a composição da Mesa da Câmara para os 03 (três) exercícios subsequentes da Legislatura, havendo concordância da maioria dos Vereadores, observado o caput deste artigo.

§ 2º com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 002/2009.

Art. 16 A Mesa será composta por quatro Vereadores, a citar: o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

Parágrafo único. A vacância de qualquer cargo da Mesa implicará nova eleição, no prazo máximo de quinze dias; não podendo ser votados os legalmente impedidos. O eleito completará o mandato do antecessor.

Art. 17 A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Regimento Interno, o qual disporá sobre os Atos da Posse, das eleições da Mesa, de suas atribuições e demais formalidades, bem como sobre todo o Processo Legislativo.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - instituir os tributos, sua forma de arrecadação e aplicação de seus rendimentos;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, bem como alterações na base de cálculo, alíquotas ou outro benefício que envolva matéria tributária;

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção, concessão de empréstimos, operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos locais;

VII - organizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis;

IX - dispor sobre a criação, extinção e reformulação dos cargos públicos, atendendo ao seguinte:



- a) quando o Projeto de Lei for de iniciativa do Executivo, sua tramitação obedecerá ao disposto no art. 30, Parágrafo 5º, Inciso IV desta Lei;
- b) quando o Projeto de Lei tiver origem Legislativa, ficará restrito aos cargos de sua Secretaria.

X - delimitar o perímetro urbano da cidade e bairros, atendidas as disposições da Lei de Zoneamento;

XI - dispor sobre feriados municipais, obedecendo à Constituição Federal;

XII - denominar logradouros públicos;

XIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com Leis específicas sobre:

- a) o uso do solo, o zoneamento urbano e o meio ambiente;
- b) os loteamentos e o arruamento geral;
- c) o saneamento básico;
- d) a defesa do consumidor e a postura em geral;
- e) a estrutura municipal de Educação;
- f) o transporte coletivo;
- g) as obras e as edificações;
- h) os tributos, preços e as tarifas;
- i) o Serviço Municipal de Saúde e de Assistência Social;
- j) a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços.

XIV - apreciar o Estatuto dos Servidores Municipais;

XV - apreciar as demais proposições, oriundas do Executivo.

Art. 19 Privativamente, compete à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores de acordo com o art. 13 desta Lei;

II - dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização administrativa, com registros contábeis próprios e o controle financeiro de suas dotações;

III - eleger sua Mesa, conforme os arts 14 e 15, e constituir Comissões Técnicas ou Especiais, observando, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e o disposto no art. 47 da Constituição Estadual;

IV - fixar os subsídios, a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, obedecendo ao Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e Legislação complementar;

V - conceder licenças:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular ou missão temporária, sem prejuízo do quórum necessário às deliberações;

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por período superior a quinze dias, salvo quando em gozo de férias, e para viajar para fora do país;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvando o previsto na letra "b" deste inciso;

d) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos legais, para desincompatibilização, conforme art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

VI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer homenagem pessoal a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

VII - solicitar a intervenção do Estado no Município, respeitado o art. 8º, desta Lei;

VIII - fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores de autarquias e empresas públicas, instituídas pelo Poder Municipal, conforme o disposto do Título IV, Capítulo IV desta Lei;

IX - conhecer denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador, bem como inquirir, investigar, processar, julgar e punir, conforme os casos e as condições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

X - decidir sobre a alteração do nome e a mudança da sede do Município, de acordo com o art. 6º desta Lei;

XI - dispor definitivamente, sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, depois de celebrados pelo Prefeito;

XII - convocar, amparada pela maioria, os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Presidentes de Fundações e Autarquias, para prestarem, pessoalmente, informações sobre matérias de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XIII - declarar a perda ou extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos nos arts. 22 e 26 desta Lei.

## SEÇÃO V

## Das Responsabilidades do Presidente da Câmara

Art. 20 Ao Presidente da Câmara compete:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, não tendo sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

VII - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

VIII - zelar pelo prestígio da Câmara de Vereadores, pela dignidade de seus membros e pela consideração que merecem;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

X - comunicar à Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos do Prefeito, Vice-Prefeito, e, quando não mais houver Suplentes, de Vereador;

b) o resultado dos processos de cassação de mandatos.

XI - apresentar ao plenário e publicar no mural da Câmara ou pela Internet, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as demais competências do Presidente.

## SEÇÃO VI

## Das Atribuições dos Vereadores

Art. 21 Aos Vereadores compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara;

II - apresentar projetos de Lei, propor emendas aos Projetos, fazer indicações, moções, requerimentos e solicitar informações ao Executivo e às suas autarquias;

III - fiscalizar as atividades do Executivo Municipal, os seus órgãos, as autarquias, como também a Mesa e a Secretaria da Câmara;

IV - propor homenagens, votos de louvor ou pesar;

V - denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereadores, por infrações penais ou político-administrativas.

## SEÇÃO VII

### Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições

Art. 22 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a hipótese de admissão por concurso público.

II - desde a posse e durante o mandato:

a) ser proprietário, diretor ou sócio cotista de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Executivo e suas autarquias;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, o disposto na alínea "a" dos incisos I e II, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO VIII

## Das Licenças

Art. 23 A Câmara somente concederá licença a Vereador:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte dias), por sessão legislativa consecutiva ou intercalada, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo de comissão autorizado em Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, não haverá remuneração.

## SEÇÃO IV

### Da Convocação do Suplente

Art. 24 O Presidente da Câmara convocará o Suplente na vaga, em virtude de morte, renúncia ou licença de Vereador.

§ 1º No caso de licença, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 002/2006.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze dias), salvo sob justificativa aceita pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral, procedendo-se nova eleição.

§ 4º O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de

mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

Art. 25 Consideram-se suplentes, para os fins do Artigo anterior, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado, na ordem inversa da respectiva convocação.

## SEÇÃO X

### Da Perda do Mandato

Art. 26 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 22 desta Lei;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos previstos no art. 23;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por meio de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO XI

## Da Remuneração

Art. 27 Os Vereadores serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, estabelecida em Resolução, votada até seis meses antes do término da Legislatura para a subsequente, atendida às demais disposições constitucionais.

§ 1º O Presidente da Câmara, pelo desempenho da função, perceberá a título de verba indenizatória, valor fixado em Resolução.

§ 2º Os pagamentos das sessões legislativas extraordinárias devem estar previstas no ato fixatório e não podem exceder ao subsídio mensal, devido apenas ao recesso parlamentar.

§ 3º O Vereador que não comparecer à sessão de votação ordinária perderá  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor da remuneração mensal fixada na Resolução.

## SEÇÃO XII

### Dos Trabalhos Legislativos

Art. 28 A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, e em período extraordinário, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros, atendidas às disposições previstas no Regimento Interno.

Art. 28. com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 001/2006.

Parágrafo único. A fixação do número e dos dias das sessões ordinárias obedecerá às disposições do Regimento Interno, não podendo ser inferior a quatro reuniões mensais.

Art. 29 As reuniões da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - sessões solenes poderão ser realizadas em outros locais, quando for conveniente;

III - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto das reuniões ou outra causa que impeça a sua utilização, estas poderão ser realizadas em outro

local designado pela Justiça Eleitoral da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

IV - só poderão ser abertas reuniões com a presença de, no mínimo, um terço dos Membros;

V - as reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara;

VI - na eleição da Mesa, a reunião será sempre pública.

## SEÇÃO XIII

### Das Deliberações

Art. 30 As deliberações, excetuados os casos previstos neste artigo, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta de seus Membros.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, parente afim, consanguíneo até terceiro grau ou interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir quórum de dois terços;
- c) revogado;
- d) nas votações nominais;
- e) quando ocorrer empate.

§ 3º Dependerão do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação e alteração dos Códigos e Regulamentos, a que se refere o art. 18, inciso XIII, desta Lei;

II - denominação de vias e logradouros públicos, conforme Lei Estadual nº 8.776/78;

III - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores submetidos aos processos de cassação;



IV - alteração do nome do Município ou distritos, observado o disposto no art. 6º desta Lei;

V - concessão de título de Cidadão Honorário ou outras honrarias;

VI – Revogado.

VII - rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

VIII - pedido de intervenção no Município;

IX - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, bem como alterações na base de cálculo, alíquotas ou outro benefício que envolva matéria Tributária;

§ 4º Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quórum qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 5º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - criação de cargos para a Secretaria da Câmara;

II - retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito;

III - eleição de Membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

IV - criação, extinção e reformulação de cargos públicos;

V – rejeição ao veto.

§ 6º Será nominal e aberto o voto, nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, inclusive recebimento de denúncias, quando submetidos a processo de cassação de mandato;

III - concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

IV - pedido de intervenção no Município;

V - denominação de vias e logradouros públicos;

VI - apreciação de veto.

## SEÇÃO XIV

### Do Processo Legislativo

Art. 31 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Ordinárias;

II - Leis Delegadas;

III - Leis Complementares;

IV - Emenda à Lei Orgânica;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

VII - Indicações, moções e requerimentos;

VIII - Portarias;

IX - Pedidos de Informações.

Art. 32 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, dez por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 33 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispuserem sobre:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - plano plurianual;

IV - reajuste salarial dos funcionários;

V - criação ou aumento de tributos e taxas;

VI - leis delegadas.

Art. 34 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Considera-se urgência, nos termos deste artigo, o prazo regimental de trinta dias, excluído o tempo de recesso parlamentar.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

Art. 35 O Prefeito sancionará os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, até quinze dias úteis da comunicação oficial.

§ 1º Até dez dias úteis, após a sanção, o Prefeito informará à Câmara Municipal sobre o fato e respectivo número da Lei gerada pelo Projeto.

§ 2º Se, após decorrido o prazo previsto no "caput" deste art., o Prefeito não houver sancionado o Projeto, o Presidente da Câmara disporá de quinze dias úteis para promulgá-lo.

§ 3º Se o Presidente também não o fizer, incorrerá em responsabilidade prevista no art. 20, inciso IV, cujas penalidades estão previstas no Regimento Interno.

Art. 36 O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, a partir da data do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, considerando o disposto no art. 30, nos parágrafos 5º e 6º desta Lei.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º A não promulgação da Lei pelo Prefeito, no prazo de (48) quarenta e oito horas, nos casos dos Parágrafos 1º e 4º, caberá ao Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-la em igual prazo. Na omissão deste, a responsabilidade da efetivação do ato caberá ao Vice-Presidente.

Art. 37 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 39 É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estipulado, no "caput" deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 40 O Regimento Interno disporá sobre a aplicação de Decretos Legislativos, Resoluções, Moções e Portarias.

### CAPÍTULO III

## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 41 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 42 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 43 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter a Lei Orgânica, defendê-la e cumpri-la, observando todos os dispositivos legais.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º Ocorrendo à vacância prevista no parágrafo 1º, observar-se-á o disposto no art. 44 desta Lei.

§ 5º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará *incontinenti* à sua função de Presidente, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente do Legislativo, a Chefia do Poder Executivo.

§ 6º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 44 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-ão as seguintes condições:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, conforme disposto no art. 41 desta Lei, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, cabendo a este completar o mandato.

Art. 45 O mandato do Prefeito é de quatro anos com direito à reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 46 O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal perceberão remuneração fixada até 30 (trinta) de junho da última sessão legislativa, pela Câmara Municipal, dispondo sobre a forma da atualização monetária.

Art. 47 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, após 15 (quinze) dias do retorno ao Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 48 O Vice-Prefeito, quando nomeado para exercer qualquer cargo em comissão, deverá fazer opção por uma única remuneração.

## SEÇÃO II

### Das Incompatibilidades

Art. 49 Ao Prefeito é vedado, desde a expedição do diploma, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os que sejam

demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 50 Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio do Procurador Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - vetar, de todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XI - prover e extinguir os cargos públicos do Executivo Municipal, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, na forma regimental;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, no espaço de quinze dias a contar de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - decretar estado de emergência, quando for necessário, preservar ou



prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Capivari de Baixo, a ordem pública ou a paz social;

XXV - elaborar o Plano Diretor;

XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 51 Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e ao conhecimento público, completo levantamento do ativo e passivo do Município, inerente ao mandato a findar-se.

§ 1º O Prefeito eleito, pessoalmente ou através de Comissão de Transição por ele constituída, mediante comunicação ao Prefeito em exercício, terá, dentro do prazo estipulado neste artigo e até sua posse, total e franco acesso aos documentos contábeis do Município.

§ 2º Poderão ser constituídas auditorias, desde que sugeridas pela Câmara, inclusive de caráter contábil, em caso de necessidade de dissipar quaisquer dúvidas.

§ 3º Do levantamento obrigatoriamente constarão:

- a) posição do acervo patrimonial a ser transferido ao sucessor eleito;
- b) condições técnicas do acervo patrimonial.

§ 4º Como acervo patrimonial, deverão constar da exposição ainda os bens móveis e imóveis do Município.

## SEÇÃO IV

### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 52 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - contra a existência da União, do Estado e do Município;

II - contra o livre exercício do Poder Legislativo;

III - contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - contra a probidade na administração;

V - contra a lei orçamentária;

VI - contra o cumprimento das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em leis especiais, que estabelecerão as normas de processo e julgamento.

Art. 53 Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo, pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, por crime de responsabilidade, perante a Câmara de Vereadores.

## SEÇÃO V

### Dos Secretários Municipais

Art. 55 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Capivari de Baixo e no exercício dos direitos políticos.

Art. 56 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 57 Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, quando pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para a execução das leis e regulamentos.

Art. 58 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos atinentes às respectivas Secretarias.

Art. 59 Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## SEÇÃO VI

### Do Conselho do Município

Art. 60 Ao Conselho do Município, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Prefeito Municipal, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1º Integram o Conselho do Município:

I - O Prefeito Municipal, que o presidirá;

II - O Vice-Prefeito;

III - O Presidente da Câmara Municipal;

IV - O Procurador do Município;

V - Os líderes das bancadas dos partidos representados na Câmara Municipal;

VI - seis brasileiros, com mais de vinte e cinco anos de idade, sendo três nomes indicados pelo Prefeito e três nomes eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três anos, vedada à recondução.

§ 2º O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

### TÍTULO III

Da Organização do Município

#### CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

Art. 61 A Administração municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 62 A Administração Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

§ 1º Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição, formulada em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 63 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou pela afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, tiragem e circulação.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação de atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 64 Anualmente, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou outra similar que a substitua, com as informações gerais, relacionadas ao quadro de pessoal da Prefeitura e suas autarquias.

Art. 65 Fica instituída a Guarda de Trânsito Municipal, através de Lei e terá atuação nos limites da cidade.

Art. 66 O executivo municipal, observados os limites prescritos em Lei Complementar, poderá utilizar-se dos terrenos baldios para estacionamento ou para área de lazer, tendo em vista as necessidades de racionalização e equacionamento dos problemas de trânsito.

Art. 67 A Administração é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

## CAPÍTULO II

### Dos Bens Municipais

Art. 68 Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, diretos e ações que lhe pertençam, oriundas de qualquer título, a saber:

I - de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as ruas e praças;

II - de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados no serviço Municipal;

III - domaniais que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 69 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 70 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 71 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, bem como de autorização legislativa.

Art. 72 O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, e a concorrência far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando se destinar à concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

### CAPÍTULO III

#### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 73 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às determinações do Plano Diretor.

Art.74 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificada que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquelas que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 75 Os serviços de transporte coletivo serão organizados e administrados pelo Município, respeitados os princípios da legislação e regulamento próprio a ser criado.

Art. 76 Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, bem como sobre o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação e sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilização pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 77 Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirão as exigências de qualificações técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. As obras, serviços públicos ou de utilidade pública, compras e alienações, a qualquer título, serão precedidas de licitação, conforme legislação vigente, que deverá ter a participação direta do Poder Legislativo, tanto na elaboração, quanto na apuração das propostas licitatórias.

Art. 78 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.



§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

## CAPÍTULO IV

### Dos Servidores Públicos do Município

Art. 79 O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes:

I – vencimento ou salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - à irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

III - à garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral no valor dos proventos;

V - à remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - ao salário família aos dependentes;

VII - à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma de Lei;

VIII - ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - ao serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento ao do trabalho em horário normal;

X - ao gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - à licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade, com duração de cinco dias;

XI - com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008.

XII - à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - à proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - ao direito à livre associação sindical;

XVI - ao direito à greve, nos termos e nos limites, em lei própria.

Art. 80 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por igual período.

Art. 81 Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Art. 82 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 84 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 85 Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 86 Revogado.

Art. 87 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 88 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 89 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pagos para o Poder Executivo.

Art. 90 Revogado.

Art. 91 É vedada à vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 92 É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 93 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 94 Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 95 O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de verbas públicas, sujeitas à sua guarda.

Art. 96 O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

§ 1º Fica assegurado ao Servidor Público, eleito para ocupar o cargo de direção em Sindicato da Categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato.

§ 2º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria.

§ 3º O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em Lei.

Art. 97 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 98 O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ativos e inativos.

Art. 99 Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis à espécie.

Art. 100 Revogado.

## CAPÍTULO V

### Do Planejamento Municipal

Art. 101 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, sob um processo de planejamento permanente, atendendo às diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Diretor, mediante o adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência a todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 102 Após a sua aprovação, poderá o Plano Diretor ser revisto, quando necessário, partindo a iniciativa sempre do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações do Plano Diretor deverão ser submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 103 A deliberação da zona urbana será definida por lei, observado o que se estabelece no Plano Diretor.

Art. 104 Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Parágrafo único. A lei específica determinará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular, de suplente, bem como prazos de mandato.

## TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

### CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 105 São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas, de sua incidência, as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 107 As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108 A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar, cuja referência encontra-se no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Proprietários de um único imóvel, de comprovada carência, terão facilitados seus pagamentos, na forma da lei.

Art. 109 Sempre que possível, os impostos terão caráter e serão graduados, segundo o poder aquisitivo do contribuinte, facultado à administração municipal, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 110 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 111 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 112 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 114 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## CAPÍTULO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 115 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, tão somente mediante a edição de lei municipal especial;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;



b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### CAPÍTULO III

#### Do Orçamento

Art. 116 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser encaminhada até 30 (trinta) de abril do mesmo exercício.

§ 3º Os Planos de programas setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 117 O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo será estendido para noventa dias no primeiro exercício do mandato.

Art. 118 Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Município e a sua programação financeira.

Art. 119 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos

e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 120 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que, sobre elas, emitirá parecer; serão ainda apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal de 1988, serão obedecidas às seguintes normas:

I - O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores pelo poder Executivo até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores pelo poder Executivo até 15 (quinze) de abril de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores pelo poder Executivo até 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

§ 7º A Câmara Municipal de Vereadores apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal, os instrumentos de planejamento, referidos nos incisos do parágrafo anterior, nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 22 (vinte e dois) de dezembro do primeiro ano do mandato;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 17 (dezesete) de julho de cada exercício;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 22 (vinte e dois) de dezembro de cada exercício.

§ 8º Vencidos os prazos do parágrafo 6º, sem que tenha dado entrada no Legislativo das propostas do Executivo, terá a Câmara prorrogado o prazo de devolução ao Executivo, previsto no parágrafo 7º, por igual espaço de tempo;

§ 9º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo 7º, inclusive de eventual prorrogação por atraso no encaminhamento pelo Executivo, citado

no parágrafo 8º, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias diárias, excetuado em feriados, iniciadas a partir da data em que expirar seu prazo, para apreciação específica da matéria que se encontra em atraso, até a sua deliberação final. (Redação dada pela Emenda nº 3/2002, de 03 de abril de 2002).

§ 10 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de créditos, por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro

poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 122 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 123 A despesa, com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos por lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, de qualquer forma, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## CAPÍTULO IV

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 124 A Fiscalização Contábil, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado, que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre verbas, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome do Município, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 125 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal, deve prestar anualmente, incluídas as da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por verbas, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, como também as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão pessoal, de qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; bem como os originados pela concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas Unidades Administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta, Federal e Estadual, decorrente de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – Assinar prazo, para que o órgão ou a entidade adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - informar, ao poder competente, as irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral, fundamentada, a respeito do exercício financeiro e a execução do orçamento. Concluirá, com a aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, das quais resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 126 Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais, documentos e demais demonstrativos que forem solicitados.

Art. 127 O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, como também ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 128 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os oriundos de administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções em quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimentos de normas ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as

contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia de ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 129 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos a seguir:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que foi procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos, que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I;



VIII - o prazo, a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se, quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 130 O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua Missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 131 O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resulte no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação de registro da finalidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 132 As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 (quinze) de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II - até trinta dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete anual;

III - até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que se aplicarem os termos a serem estabelecidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º As disponibilidades de caixa no Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 133 A Câmara Municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, solicitarão intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido na receita municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica e Social

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 134 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e aumentar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, como também meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138 O Município assistirá aos trabalhadores rurais e as suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, saúde e bem-estar social, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo;

Art. 139 O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas associativas.

Art. 140 Aplica-se ao Município o disposto no artigo 171, § 2º da Constituição Federal.

Art. 141 O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 O Município promoverá, incentivará e divulgará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143 A Lei disporá sobre a composição e regulamentará as atividades do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. A lei que regulamentará as competências e estabelecerá a composição do Conselho Municipal de Turismo, incluirá membros da

sociedade civil ligados às atividades do turismo e representantes do Poder Público.

Art. 144 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-la, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, seja pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. O Município poderá dispor, em lei, sobre incentivos à empresa de atividade pioneira ou de real interesse para o Município, assim julgada pela Câmara de Vereadores.

## CAPÍTULO II

### Da Política Urbana e Rural

#### SEÇÃO I

##### Da Política Urbana

Art. 145 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 146 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quando possível, remoção dos moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação de entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, dos planos, dos programas e dos projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 147 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de constituir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 148 A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, que consistirão:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular e a loteamentos, com observância de critérios mínimos quanto:

- a) rede de abastecimento de água e energia elétrica;
- b) às condições de saneamento básico;
- c) à proteção contra inundações;
- d) à segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;
- e) a serviços de transportes públicos;
- f) a atendimento à saúde e acesso ao ensino;
- g) a zonas verdes e logradouros públicos.

V - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

VII - na identificação de vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para atendimento ao disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal;

VIII - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 2º Antes de remetido a Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado de atas com as críticas, subsídios e sugestões, ainda não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 149 Revogado.

Art. 150 O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 151 O Município isentará do Imposto Predial e Territorial Urbano os proprietários de pequenos recursos, que possuam um único imóvel, com área inferior a trezentos metros quadrados, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## SEÇÃO II

Da Política Habitacional

Art. 152 Incumbe ao Município à construção de moradias populares e à adoção de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamentos.

§ 1º O atendimento da demanda social por moradias populares poderá realizar, tanto através de transferência do direito de propriedade, quanto através de cessão do direito de uso da moradia construída.

§ 2º Fica estabelecido que, no caso de construção de casas populares, estas serão destinadas a pessoas que, comprovadamente, não as possuam, que sejam moradoras do Município por período não inferior a 06 (seis) meses e que tenham filhos matriculados na rede de ensino público municipal. Caso não possuam filhos nesta situação, sejam moradores no Município, por período não inferior a 12 (doze) meses, sendo criada comissão para esta finalidade, e cuja ação necessitará de lei que a regule.

Art. 153 A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

I - elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

II - apoiar a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas;

III - estimular e apoiar o desempenho de pesquisa de materiais e sistema de construções alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 154 A coordenação da política habitacional do Município liga-se à Assessoria Especial da Habitação, subordinada, diretamente, ao Gabinete do Prefeito, com funções e responsabilidades a serem estabelecidas em lei.

### SEÇÃO III

#### Da Política Rural

Art. 155 O Município, nos termos da lei, prestará ajuda aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações, principalmente:

I - incentivando ou criando a patrulha mecanizada agrícola;

II - elaborando programas municipais de suprimento total da merenda escolar, com aproveitamento de produção local;

III - participando nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

IV - incentivando programas municipais de armazenamento de produção agrícola;

V - desenvolvendo programas de incentivo à produção animal e a sua integração com as atividades agrícolas;

VI - estimulando a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para autoabastecimento;

VII - dando igualdade de tratamento entre criança rural e urbana;

VIII - formando creches domiciliares para filhos de produtores e trabalhadores rurais;

IX - incentivando a implantação de pequenos matadouros com boas condições de higiene, onde ocorrer o abate.

X - oportunizando o acesso da criança rural ao ensino profissionalizante;

Art. 156 O Município poderá implementar projetos de cinturão verde, para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda de produtos agrícolas, diretamente aos consumidores urbanos, dando-se prioridade aos dos bairros da periferia.

Art. 157 O Município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação e a ampliação da rede de estradas vicinais.

### CAPÍTULO III

#### Do Meio Ambiente

Art. 158 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as



disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir ou adquirir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, com os seguintes princípios:

a) os espaços territoriais a serem protegidos terão como finalidade, o lazer, a pesquisa científica, a educação ambiental e o manejo ecológico;

b) as entidades ecológicas e científicas poderão apresentar projetos de pesquisas a serem estudados e implementados, em conjunto, com o Poder Público Municipal, a fim de se conhecer a parte original da flora e da fauna do Município com o objetivo de resgatá-las dentro de reservas ecológicas;

c) a administração de espaços territoriais a serem protegidos deve ser feita em conjunto com as entidades locais que trabalham pela preservação do meio ambiente.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - proibir a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem risco à vida, à preservação da sua qualidade, bem como prejuízos ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a sua preservação;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, em conformidade com a solução técnica, exarada pelo órgão competente, na forma da Lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 159 Cabe, ainda, ao Município:

I - controlar a produção, o transporte e a destinação de resíduos sólidos prejudiciais ao meio ambiente, tendo a incumbência de:

a) dar destinação e tratamento adequado aos rejeitos, utilizando-se das tecnologias já existentes, não agressivas ao meio ambiente;

b) promover, através de campanha pública de conscientização, a mudança de hábitos da população, com o objetivo de diminuir a produção de resíduos sólidos e implementar a sua reciclagem;

c) tornar obrigatório às indústrias, aos hospitais, às oficinas mecânicas, aos postos de gasolina e similares, que dêem destinação específica a seus resíduos poluentes e fiscalizar os órgãos supracitados no cumprimento desta lei;

d) garantir que a destinação de resíduos poluentes, somente poderá ser efetuada com prévia autorização, após a apreciação e aprovação pelo Estudo de Impacto Ambiental;

e) exigir, de toda indústria que se propuser a se instalar no Município, na forma da lei, que capte água para seu uso no processo industrial a jusante (abaixo) e lance seus efluentes à montante de local (acima) aonde venha a instalar-se, garantindo-se, desta forma, que a indústria que desejar água de boa qualidade para seu uso, obrigue-se a tratar seus efluentes;

f) estabelecer, controlar, fiscalizar e orientar a implantação de sistemas de tratamento de efluentes industriais, domésticos, hospitalares, de oficinas, de postos de gasolina, com o objetivo de preservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Município, em especial os rios;

II - proibir o ato de fumar em repartições públicas municipais, bem como orientar a população sobre os malefícios do ato de fumar;

III - com o auxílio dos órgãos estaduais e federais, controlar, fiscalizar e orientar a instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida, ao ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, radioativos e agrotóxicos, bem como:

a) garantir que a venda de agrotóxico, com comercialização permitida, somente seja feita mediante apresentação de receita assinada por Engenheiro Agrônomo;

b) punir, com multa, todo usuário que abandonar frascos de veneno à beira de rios, córregos, lagos e açudes;

c) dar, à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município, a competência para orientar e controlar os agricultores, quanto à utilização de meios

alternativos de controle de pragas que não sejam prejudiciais ao meio ambiente e ao homem;

d) criar meios para garantir a aplicação da Lei Estadual nº 6.452 de 19 de novembro de 1984.

IV - promover, em conjunto com a comunidade, manejo ecológico dos solos, incluindo a preservação das florestas nativas, a proteção e manutenção da diversidade da fauna, o controle biológico das pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos, o controle de utilização dos agrotóxicos e a adoção de punições para os responsáveis pelas queimadas, bem como:

a) orientar os agricultores para os malefícios das queimadas e do uso indiscriminado de agrotóxicos;

b) garantir e preservar o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens dos rios, jardins, praças e escolas, bem como promover atividades que incentivem a participação da população nesta tarefa.

V - fiscalizar parques, viveiros e zoológicos que porventura venham a instalar-se no Município, visando garantir aos animais, ali criados, as condições de higiene, alimentação e atendimento veterinário, bem como:

a) proibir a caça, a apreensão e a comercialização de animais silvestres, bem como maus tratos, abusos e crueldade a qualquer animal, seja em lugar público ou privado;

VI - incentivar a piscicultura e proibir a pesca predatória principalmente no período de reprodução;

VII - fiscalizar os níveis dos diversos tipos de poluição e manter a população informada dos mesmos;

VIII - aplicar multas a pessoas físicas ou jurídicas, por agressão ao meio ambiente;

IX - assegurar, através de meios legais, a boa qualidade do ar ambiental, exigindo, das empresas poluidoras, entre outras medidas, a instalação de filtros nas chaminés.

Art. 160 Os rios que cortam o Município são considerados, para fins de classificação das águas interiores, na classe II ou equivalente, que implica em uso humano, após tratamento, balneabilidade, recreação e pesca.

Art. 161 Os rios que cortam o Município devem ter as suas margens preservadas, numa extensão correspondente a 1/4 (um quarto) de sua largura.

§ 1º Nos locais em que já existam edificações, estas podem ser preservadas, ficando proibido, no entanto, novas edificações.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal, juntamente com as entidades representativas do meio rural, obrigado a controlar todas as atividades que, localizadas, as margens dos rios, possam vir a poluí-los.

Art. 162 Os topos de morros e as fontes neles localizadas, deverão ter suas áreas verdes preservadas.

Art. 163 Legislação pertinente deverá adotar critérios sobre os assuntos abaixo:

I - conservação do ambiente periférico das fontes;

II - definição das instituições que analisem os aquíferos do Município, determinando os métodos e os processos de divulgação dos resultados;

III - tempo e método de reflorestamento dos topos de morros e suas encostas com inclinação superior a 25 (vinte e cinco) por cento;

IV - definição da disposição e uso de resíduos sólidos.

## TÍTULO VI

### Da Seguridade Social

#### CAPÍTULO I

##### Da Saúde

Art. 164 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e de outros agravos, garantindo-se ainda o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165 O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - acesso a terra e aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção, quanto ao tamanho de prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - proibição de cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 166 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 167 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível consultivo, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com função consultiva, fiscalizadora e que seja paritária;

IV - com outras diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que acontece a cada dois anos, com representatividade dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de Saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 168 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados, por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 169 São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde e equivalente:

I - a assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão, através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e formação permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

III - a direção do SUS, no âmbito municipal, em articulação, com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, em conformidade com a realidade Municipal;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual, de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação de sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a Estadual;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIV - o planejamento e execução das ações, de controle de meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições, dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - prevenção de cárie e aplicação tópica de flúor, ou outros métodos equivalentes, na rede municipal de ensino.

Art. 170 Sempre que possível, o Município promoverá:

I - a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através dos centros de educação infantil;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, em parcerias com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual, nas disposições sobre a regulamentação, fiscalização, controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

## CAPÍTULO II

### Do Saneamento

Art. 171 Incumbe ao Município, no referente ao saneamento:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como, controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - participar da formulação da política estadual de saneamento básico;

III - planejar, proteger, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário;

IV - estabelecer áreas de preservação de mananciais das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

V - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos indesejáveis;

VI - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

VII - planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza.

Art. 172 O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais deverão ser executados observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento ao consumo domiciliar, assegurando-se, a todos os munícipes, quantidade suficiente para a adequada higiene, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



III - a preservação do equilíbrio ecológico;

IV - o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos e a promoção do uso racional da água, visando à conservação deste recurso;

V - a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e das ações de saúde e de proteção do meio ambiente;

VI - o reaproveitamento dos resíduos de qualquer natureza, visando à conservação dos recursos naturais e energéticos;

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário só poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquia ou entidade paraestatal.

Art. 173 Os serviços de abastecimento de água, de coleta de lixo, ou resíduos sólidos e de coleta e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

- a) taxa instituída em razão da utilização potencial da infraestrutura necessária à sua prestação;
- b) tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrentes de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

Art. 174 As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitoramento da água distribuída à população, elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica.

Art. 175 Os serviços de limpeza pública poderão ser contratados, total ou parcialmente, com empresas privadas especializadas no setor.

### CAPÍTULO III

#### Da Assistência Social

Art. 176 O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social, com o objetivo de atender às necessidades

básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice; amparar as crianças e os adolescentes carentes, os infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos (as) de ruas; promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência, quando não possuam meios próprios ou de família.

Art. 177 É dever do Município garantir:

I – centros de Educação Infantil, de forma que todas as crianças de zero a seis anos que necessitem de tais instituições, a elas tenham acesso;

II - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

IV - incentivo à fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos, toxicômanos e alcoólatras.

V - criação de albergues, em convênio, sempre que possível, com a iniciativa privada.

Art. 178 Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O Município incentivará e promoverá os clubes de mães.

Art. 179 Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e a adolescência em situação de abandono e risco social, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 180 A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Governo Municipal serão realizadas por órgão próprio, definido em Lei Municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 181 Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:

I - em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II - com a participação popular na sua elaboração;

III - com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daqueles repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do art. 203, incisos I e IV da Constituição Federal.

Art. 182 Caberá também ao Município, a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento, à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que pode ser concedido, sob a forma de dinheiro ou "in natura" variando o seu valor e duração, segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 183 O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informação e características na área de assistência social.

Art. 184 A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 185 Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar, através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade.

Art. 186 As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças naturais e institucionais, em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha de meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 187 Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Art. 188 O Município dispensará proteção especial à entidade familiar e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurando a gratuidade aos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta anos, aos excepcionais e ao seu acompanhante.

§ 3º Compete ao Município suplementar às legislações federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Desporto e do Lazer

### SEÇÃO I

Da Educação

Art. 189 A educação, direito de todos, é um dever do Município, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumentos de desenvolvimento, no indivíduo, da capacidade de elaboração de reflexão crítica da realidade.

Art. 190 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência na mesma;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - promoção da integração escola-comunidade;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

IX - liberdade de organização dos alunos, professores e funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para suas atividades.

Art. 191 É dever do Município a responsabilidade pela manutenção, administração e gestão das escolas que integram a rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O Município priorizará a educação infantil e o ensino fundamental, incluindo, também, o atendimento às creches.

Art. 192. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino, com estrutura física adequada ao tipo de deficiência;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino público noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

IX - garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender à demanda.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 193 O Município nunca aplicará menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Nas isenções fiscais concedidas pelo Município, a qualquer título, serão descontados vinte e cinco por cento, obrigatoriamente destinados à manutenção da rede municipal de ensino.

Art. 194 O Município deverá incentivar a educação especial, informal e a criação de escolas profissionalizantes, visando atender a demanda de mão de obra no mercado de trabalho local.

Art. 195 Os recursos públicos serão destinados apenas a escolas públicas Municipais.

Parágrafo único. A lei regulamentará formas de controle democrático de utilização dos recursos destinados à educação, garantindo percentagem suficiente à educação especial, informal e profissionalizante.

Art. 196 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos

horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 197 A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 198 A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 199 O Município deve estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, a educação, a política, a educação para limpeza pública e para a proteção ao meio ambiente, em suas escolas.

Art. 200 O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados com ampla participação de entidades representativas desses trabalhadores, considerados os planos nacional e estadual de carreira, assegurando, no mínimo:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições de formação e atualização permanente, com direito, regulamentação em lei, o afastamento das atividades docentes, sem perda de remuneração;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – Revogado;

V - concurso público de provas ou de provas e títulos, para ingresso na carreira;

VI – Revogado;

VII - ao professor da rede estadual e particular de ensino, que ingressar na rede municipal, assiste o direito de computar o tempo adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria, e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei.

Art. 201 O Município proporcionará, a seus habitantes, oportunidades de acesso ao ensino superior, mediante a concessão de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos aos alunos carentes do Município que demonstrem aproveitamento nos estudos, nos termos da lei;

Parágrafo único. A Lei que dispuser sobre os programas de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários devem prestar ao Município, além de regularizar a triagem dos alunos carentes.

## SEÇÃO II

### Da Cultura

Art. 202 Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

Art. 203 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Capivari de Baixo, a sua comunidade e aos seus bens, nos quais se incluem:

I - formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

Art. 204 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração, proteção e controle do patrimônio cultural.

Parágrafo único. A lei prevista neste artigo estabelecerá normas para a



divulgação e promoção, nos meios de comunicação local, de atividades culturais e tradicionais do Município.

### SEÇÃO III

#### Do Desporto e Lazer

Art. 205 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais, como direito de todos.

Art. 206 O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 207 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, popular e comunitário, como também às atividades que representem o Município em competições oficialmente reconhecidas;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

III - à promoção, difusão, estímulo e orientação à prática da Educação Física;

IV - à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 208 O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Esportes é o órgão centralizador do desporto amador do Município.

### CAPÍTULO V

#### Da Ciência e Tecnologia

Art. 209 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Parágrafo único. A pesquisa tecnológica voltar-se-á, predominantemente, para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do

sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Art. 210 O Município manterá Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de formular, acompanhar, avaliar e reformular a política municipal, científica e tecnológica e de coordenar os programas de pesquisa.

§ 1º A política a ser definida pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento do sistema produtivo municipal;

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio-ambiente;

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

IV - garantia de acesso à população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º A estrutura, organização, composição e competência desse Conselho serão definidos em Lei.

## CAPÍTULO VI

### Da Comunicação Social

Art. 211 A Comunicação é bem natural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá nenhuma restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 212 O uso, pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação social restringir-se-á à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II - campanhas educativas de interesse público;

III - campanhas de racionalização e racionamento do uso do serviço público e de utilidade pública.

Parágrafo único. Será obrigatória a divulgação dos Atos e ações administrativas do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VII

### Da Defesa do Consumidor

Art. 213 O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - articulação com as ações federais e estaduais na área.

Art. 214 O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, abastecimento, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei.

## TÍTULO VII

### Dos Atos das Disposições Finais e Transitórias

Art. 215 O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 216 A Mesa da Câmara Municipal baixará, no prazo de 60(sessenta) dias, os atos necessários à:

I - adoção de regime único para seus servidores;

II - criação do plano de carreira para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Vereadores.

Art. 217 Enquanto não entrar em vigor o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capivari de Baixo, continuarão vigindo os dispositivos da Resolução nº 17/91, da Câmara Municipal de Tubarão, com todos os precedentes existentes, até a data de sua promulgação.

Art. 218 Ficam assegurados, aos concessionários ou permissionários de serviços públicos, concedidos ou permitidos até a data da promulgação desta Lei Orgânica, os direitos às concessões ou permissões, até regulamentação por lei.

Art. 219 Enquanto não regulamentados, os atos oficiais do Município serão publicados na forma:

I - leis ordinárias não codificadas - por seu número, data e ementa;

II - leis codificadas - por extenso;

III - emendas à Lei Orgânica - por extenso;

IV - leis complementares - por extenso;

V - leis delegadas - por extenso;

VI - decretos legislativos e resoluções - por extenso;

VII - editais - por extenso.

§ 1º Os atos de que trata o inciso I, podem ser divulgados apenas nos murais da Câmara e Prefeitura.

§ 2º Os demais atos deverão ser publicados em jornal de circulação na cidade e, havendo mais de um jornal de circulação, será feita licitação entre os existentes.

Art. 220 Até que a legislação aplicável seja editada:

I - o projeto do plano plurianual do Município, para vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 1996, será encaminhado à Câmara Municipal nos 90 (noventa) dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica, para deliberação,

na hipótese de não haver sido remetido, conforme o art. 116, em seus incisos e parágrafos desta Lei;

II - Revogado.

Art. 221 O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo, ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do Legislativo.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos, sob condição e prazo.

Art. 222 A Lei Ordinária disporá sobre os feriados municipais, inclusive sobre a antecipação de suas comemorações.

Art. 223 É estabelecido o prazo máximo de 6(seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, para que os Poderes Executivo e Legislativo iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados no prazo máximo, também, de 12(doze) meses da referida promulgação.

§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo enviará, a Câmara Municipal, projeto de lei estatuinte o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais.

§ 2º A lei de que trata o parágrafo anterior, deverá fixar os limites máximo e mínimo de remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º A utilização dos veículos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, será regulamentada em lei, no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 224 Os servidores públicos municipais, relacionados pela Comissão Emancipacionista e constante da relação existente entre os Municípios de Capivari de Baixo e Tubarão, em conformidade com o artigo 8º, item V, da Lei Complementar nº 29/90, do Estado de Santa Catarina, ficam assegurados:

I - se membro do magistério, admitido no serviço público por concurso público, a lotação escolar na unidade escolar onde foram lotados;

II - se servidor público admitido, segundo o que preceitua o inciso anterior, efetividade no respectivo cargo;

III - se servidor público, admitido sem concurso público, à estabilidade de que trata o art. 19, do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos dos servidores de que trata este artigo, se regidos pelo estatuto dos Servidores Públicos Municipais, extinguir-se-ão quando vagarem.

Art. 225 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará as matérias que devam ser submetidas a duas discussões e votações; as que sofrerão apenas uma discussão e aquelas que serão votadas nas Comissões.

Art. 226 Enquanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capivari de Baixo não dispuser sobre o que determina o Artigo 28, § 1º desta Lei Orgânica, dar-se-ão:

I - às segundas-feiras, a partir das 09h00min horas, reuniões das Comissões;

II - às terças-feiras, a partir das 19h00min horas, reuniões ordinárias.

Art. 227 Até 31/12/93, o Poder Executivo, mediante Lei Ordinária, disporá sobre a concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, concedendo-lhes tratamento diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações tributárias ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 228 Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas, salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos pela Defesa Civil, auxiliados, no que couber, pelo Corpo de Bombeiros, pelos organismos públicos e privados, sediados no Município.

Art. 229 As atividades do Corpo de Bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo, desta forma, ser exercidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais ou privados, neste caso ajustados por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação, manutenção, ampliação e melhoria.

Parágrafo único. Para regular o exercício dessas atividades, o Município

valer-se-á de legislação própria ou, se não a tiver, da legislação federal e estadual existente.

Art. 230 Até 31 de dezembro de 1999, o "Habite-se" a qualquer edifício residencial, comercial ou industrial, fica condicionado ao plantio de árvores, por parte dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Em 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá ao Legislativo lei que discipline o estatuído neste artigo.

Art. 231 Qualquer cidadão será parte legítima, para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 232 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após seis meses de falecimento da pessoa é que esta poderá ser homenageada.

Art. 233 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar, neles, os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizado, porém, pelo Município.

Art. 234 Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária, na definição e implantação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 235 O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, cuja composição e atribuição serão definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será composto por representantes de entidades do magistério, organizações da sociedade civil e membros indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 236 Compete ao Município, também, criar e, obrigatoriamente, manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, entidades ambientalistas e entidades técnico-científicas, órgãos representativos do meio rural, e que terão atribuições definidas em Lei.

Parágrafo único. Fica criada a Defensoria do Meio Ambiente, cujos participantes serão, obrigatoriamente, integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 237 O Poder Executivo Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá encaminhar à Câmara, projetos de lei referentes aos Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Fiscal, Plano Diretor, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e Legislação sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Até o dia 15 de novembro de 2006, fica fixado o prazo para apresentação pelo Poder Executivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e apreciação do Poder Legislativo.

Art. 238 Toda e qualquer pensão paga pelo Poder Público Municipal, a qualquer título, não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 239 Após 60(sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, instalar-se-á a Comissão Mista Especial, composta por três representantes do Executivo e três Vereadores, para, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, apresentarem relatórios e sugestões para regularização de loteamentos irregulares existentes.

Art. 240 A revisão desta Lei Orgânica poderá ser iniciada no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua promulgação, desde que se faça necessário.

Art. 241 No prazo máximo de dois anos, o Executivo Municipal deverá elaborar o Plano, no qual se formule o destino adequado de todos os efluentes líquidos, industriais e domésticos, que, no presente momento, são lançados na rede fluvial do Município ou que o atravesse.

Parágrafo único. Este plano deverá prever a despoluição das bacias hidrográficas do Município, de forma progressiva, a partir das cabeceiras, até a limpeza total do sistema.

Art. 242 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Capivari de Baixo, em 14 de dezembro de 1993.

PEDRO MANOEL DA SILVA  
Presidente  
LOURIVAL B. DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente  
NÉLIO ZAPELINI  
1º Secretário  
VOLNEI DOS SANTOS  
2º Secretário  
MOACIR RABELO DA SILVA  
Relator  
OZÉIAS DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Sistematização  
DILNEI MARTINS FELIPE  
JOÃO ROCHA LUCIANO  
JOSÉ DE SOUZA GOULART  
MANOEL DA SILVA ALEXANDRE  
RUI GERALDO CORREA

**Comissão Revisora:**

**Antônio José Beltrame**  
**Edson João Moraes**  
**Francisco dos Santos Justino**  
**Lenir Willemann**  
**Leonardo Machado Madalena**  
**Lúcio Luiz de Lima**  
**Nilton de Melo Fernandes**  
**Odilon Aparecido de Souza**  
**Volnei dos Santos**

Revisão promulgada em 1º de dezembro de 2005.

**Ver. Francisco dos Santos Justino**  
**Presidente Câmara**

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na mesma data.

**Ver. Edson João Moraes**  
**1º Secretário**

**Comissão da 2ª Revisão da Lei Orgânica de Capivari de Baixo:**

**Francisco dos Santos Justino  
Jonas machado dos Santos  
Edson João Moraes  
Arlei da Silva  
Mário José da Silva  
Valmiro Miranda da Rosa  
Ailton Bitencourt  
Elto Aguiar Ramos  
Fernando Oliveira da Silva  
Onassis da Silva  
Ricardo Arboite**

Revisão promulgada em 02 de dezembro de 2010.

**Ver. Francisco dos Santos Justino  
Presidente Câmara**

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na mesma data.

**Ver. Arlei da Silva  
1º Secretário**